



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 419. DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

“Institui multas administrativas para infrações à legislação edilícia, do parcelamento do solo, e dá outras providências”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - A execução de edificação, construção, reconstrução, reforma ou demolição, sem prévia licença de Prefeitura, acarretará a aplicação das penalidades previstas na Tabela I, anexa.

Art. 2º - A execução de edificação, construção ou reforma, em desacordo com o projeto aprovado, implicará na imposição das multas pecuniária prevista na Tabela II, anexa.

Art. 3º - A falta de Auto de Conclusão, Habite-se, Auto de Conservação, ou de documento equivalente, acarretará a aplicação das multas pecuniárias previstas na Tabela III, anexa.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos prédios construídos anteriormente a 31 de janeiro de 1997, casos em que o auto de infração será precedido de intimação para regularização no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. A intimação de que trata o parágrafo 1º, far-se-á ao infrator, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda, por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento da intimação ou de não localização do proprietário do imóvel.

Art. 4º - Para os efeitos da presente Lei, e do disposto nas Tabelas I, II, III, anexas, considera-se moradia econômica a residência unifamiliar, destinada ao uso do proprietário, térrea, de caráter popular, com área total não excedente 72 m² (setenta e dois metros quadrados), cuja execução não exija cálculo estrutural e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Considera-se também moradia econômica, a residência que, nas condições estabelecidas neste artigo, seja provida de porão ou pavimento no sub-solo, destinada à habitação.

§ 2º. As condições de habitabilidade serão objeto de vistoria pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 5º - A execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do plano respectivo pela Prefeitura, bem assim a execução em desacordo com esse mesmo plano, acarretará a aplicação da multa correspondente, fixada na Tabela IV, anexa, sem prejuízo das sanções penais pertinentes, previstas nos artigos 50 e 51 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 6º - Ressalvadas as disposições em contrário, contidas nesta lei e em legislação especial, a inobservância de qualquer dispositivo legal ensejará a lavratura do competente Auto de Multa, com notificação simultânea do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como Dívida Ativa.

§ 1º. A notificação far-se-á ao infrator, pessoalmente, ou por via postal, com aviso de recebimento da notificação, ou ainda, por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento da intimação ou de não localização do proprietário do imóvel.

§ 2º. Considera-se infrator, para os efeitos do presente Lei, o possuidor do imóvel, o proprietário ou seu sucessor a qualquer título, ou ainda, o profissional responsável, no caso do artigo 2º.

Art. 7º - Na contagem dos prazos para apresentação da defesa será excluído o dia da notificação ou da publicação e incluído e do vencimento.

Art. 8º - O profissional responsável pela execução de edificação, construção, reconstrução, ou reforma, bem assim, do parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, quando em desacordo com o projeto ou plano aprovado pela Prefeitura, fica sujeito às multas previstas na Tabela VI, anexa.

§ 1º - A desobediência ao embargo ensejará ao profissional responsável, também, a aplicação de multa diária prevista na Tabela VIII, anexa.

§ 2º - Em ambos os casos, a aplicação das multas previstas, far-se-á sem prejuízo da comunicação dos fatos ao órgão fiscalizador do exercício profissional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º - As pendências administrativas ou judiciais, referentes à imposição das multas estabelecidas nesta Lei, suspenderão, apenas provisoriamente, a inscrição e a cobrança da dívida correspondente.

Art. 10 - Na reaplicação das multas, quando previstas nas Tabelas anexas, só será admitida defesa consubstanciada em comunicação de regularização da situação.

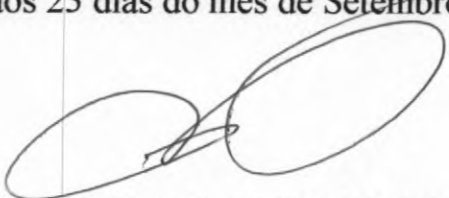
Art. 11 - A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta lei, não elide a das demais sanções ou medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive a apuração da responsabilidade do infrator, pelos Crimes de Desobediência e Contra a Administração Pública, previstos, respectivamente, no artigo 330 do Código Penal e nos artigos 50 e 51 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário, e, especialmente, os artigos 402 da Lei nº 08, de 05 de junho de 1970, e 147 e 148, da Lei nº 89, de 29 de abril de 1975.

GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 23 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE
1997.


JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Geral
da Prefeitura Municipal de Ibiúna, aos 23 dias do mês de Setembro de 1997.


RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELAS ANEXAS AO PROJETO DE LEI Nº 47/1997.

TABELA I

EDIFICAR, CONSTRUIR, REFORMAR OU RECONSTRUIR SEM LICENÇA	Incidência: <u>Auto de Multa</u> - no ato <u>1ª reaplicação</u> - 5 dias da notificação da multa <u>reaplicação subsequente</u> a cada 90 dias, a partir da autuação, até apresentação do pedido de licença.
Residência de até 72 m ² , por unidade, excluída a moradia econômica.	18 UFIR + 3 UFIR, para cada 10 m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
Residência com mais de 72 m ² até 120 m ²	25 UFIR + 5 UFIR para cada 10 m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
Residência com mais de 120 m ² ou edificação para qualquer outra categoria de uso, por unidade, independente da área construída.	50 UFIR + 1,5 UFIR, para cada 50 m ² ou fração de área construída acrescida, alterada ou diminuída.
Construir muro de arrimo que exceda às condições especificadas em lei; sem licença	250 UFIR
Demolir edificação ou obra permanente sem licença.	50 UFIR - por pavimento 50 UFIR - nos demais casos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA II

EDIFICAR, REFORMAR OU RECONSTRUIR EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO	Incidência: - Auto de Multa - no ato - 1ª reaplicação - 10 dias após a notificação da multa - reaplicação subsequentes a cada 90 dias, a partir da autuação, até regularização da obra de acordo com o projeto aprovado, ou até apresentação de pedido de alteração desse mesmo projeto.
Residência de até 72 m ² , por unidade, excluída a moradia econômica.	8 UFIR + 1,25 UFIR, para cada 10 m ² ou fração da área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
Residência com mais de 72 m ² até 120 m ² , por unidade.	12 UFIR + 2,5 UFIR, para cada 10 m ² ou fração da área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
Residência com mais de 120 m ² , ou edificações para quaisquer outras categorias de uso, por unidade, independentemente da área construída	25 UFIR + 0,75 UFIR, para cada 50 m ² ou fração da área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
Muro de arrimo que exceda as condições especificadas em lei, executado em desacordo com o projeto aprovado.	125 UFIR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA III

IMÓVEL SEM AUTO DE CONCLUSÃO, CONSTRUÍDO DE ACORDO COM O PROJETO APROVADO	REAPLICADA A CADA 90 DIAS, ATÉ REGULARIZAÇÃO
Residência até 72 m ² , por unidade, excluída a moradia econômica.	16 UFIR
Residência com mais de 72 m ² até 120 m ² , por unidade.	25 UFIR
Residência com mais de 120 m ² ou edificação para qualquer outra categoria de uso, por unidade, independentemente da área construída.	50 UFIR
IMÓVEL NAS DEMAIS HIPÓTESES DO ARTIGO 3º	
Residência de até 72 m ² , por unidade, excluída a moradia econômica..	16 UFIR + 2,5 UFIR, para cada 10 m ² ou fração de área de edificação
Residência com mais de 72 m ² até 120 m ² , por unidade	25 UFIR + 5 UFIR, para cada 10 m ² ou fração de área de edificação
Residência com mais de 120 m ² ou edificação para qualquer outra categoria de uso, por unidade, independentemente da área construída.	50 UFIR + 75 UFIR para cada 50 m ² ou fração de área de edificação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA IV

Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do plano pela Prefeitura.	25 UFIR para cada 250m ² ou fração de terreno, mais 1000 UFIR para cada 100m ou fração de via aberta.	Reaplicada a cada 30 dias, até regularização
Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, em desacordo com o plano aprovado	12 UFIR para cada 250 m ² ou fração de terreno, mais 500 UFIR para cada 100m ou fração de via aberta.	“idem”, “idem”.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA V

DESRESPEITO AO AUTO DE EMBARGO		REAPLICAÇÃO DIÁRIA, ATÉ COMUNICAÇÃO E VERIFICAÇÃO, PELA REPARTIÇÃO FISCALIZADORA, DA PARALISAÇÃO DA OBRA OU DO SERVIÇO
Execução de edificação, reforma ou reconstrução, sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado.	Residência de até 72 m ²	1UFIR + 0,15 da UFIR para cada 10 m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
	Residência de até 72 m ² por unidade	20 UFIR + 0,30, UFIR para cada 10 m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
	Residência com mais de 72 m ² até 120 m ² , por unidade	2,5 UFIR + 0,60 UFIR para cada 10 m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
	Residência com mais de 120 m ² , 1 ou edificação para qualquer outra categoria de uso, por unidade, independentemente da área construída.	50 UFIR + 7,5 UFIR, para cada 50 m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
Execução de muro de arrimo que exceda as condições especificadas em lei, sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado.		25 UFIR
Execução de demolição de edificação ou obra permanente, sem licença.		50 UFIR (Por pavimento, no caso de edificação) 50 UFIR - nos demais casos
Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem licença ou em desacordo com o plano aprovado.		2,5 UFIR para cada 250 m ² ou fração de terreno 100 UFIR para cada 100m ou fração de via aberta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA VI

REAPLICADA A CADA 90 DIAS, ATÉ REGULARIZAÇÃO	
Execução de edificação, construção, reconstrução ou reforma em desacordo com o projeto aprovado	8 UFIR + 1,25 UFIR, para cada 10 m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída, por unidade de edificação, para qualquer categoria de uso.
Execução de muro de arrimo que exceda as condições especificadas em lei, em desacordo com o projeto aprovado	50 UFIR
REAPLICADA A CADA 30 DIAS ATÉ REGULARIZAÇÃO	
Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, em desacordo com o plano aprovado.	5 UFIR para cada 250 m ² ou fração de terreno, mais 16 UFIR para cada 100m ou fração de via aberta.

TABELA VII

DESRESPEITO AO AUTO DE EMBARGO	
DIÁRIA ATÉ QUE SEJA COMUNICADA E VERIFICADA PELA REPARTIÇÃO FISCALIZADA A PARALISAÇÃO DA OBRA OU SERVIÇOS	
Execução de edificação, construção, reconstrução ou reforma, em desacordo com o projeto aprovado.	1 UFIR + 0,15 UFIR, para cada 10 m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída, por unidade de edificação, para qualquer categoria de uso.
Execução de muro de arrimo que exceda as condições especificadas em lei, em desacordo com o projeto aprovado.	5 UFIR
Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, em desacordo com plano aprovado.	2,5 UFIR para cada 250 m ² ou fração de terreno, mais 16 UFIR para cada 100m ou fração de via aberta.